

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO Nº 021/2023

ISNO

DA SOLICITANTE

Ilustríssima Senhora

Sandra Jacob Di Domenico

Presidente da CPL

Nesta



I - DA SOLICITAÇÃO

Instado a me manifestar, por solicitação expressa da sr^a. Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL, da Câmara Municipal de Primavera do Leste, através da Comunicação Interna 002/2023 – CPL, acerca da **adesão de Ata de Registro de Preço nº 014/2023**, referente a Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Derivados Alimentícios, em relação aos itens “8”, “9” e “10” passo a opinar, com as seguintes considerações:

II - DA LEGITIMIDADE PARA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO

De proêmio, se faz imperioso aduzir que o solicitado é legitimado para emissão de tal parecer, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do artigo 6º, da Projeto de Resolução nº 005 de 18 de junho 2009, senão vejamos:

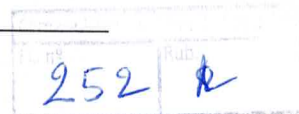
“Art. 6º. À assessoria jurídica compete:

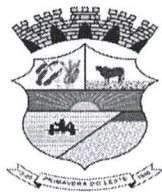
IV. Emitir parecer e acompanhar a elaboração das minutas e montagem do processos licitatórios;”

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Em relação à presente modalidade de Adesão, o TCE/MT tem posicionamento no sentido da necessidade da emissão de parecer jurídico também nos processos de adesão, conforme vejamos:

Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Emissão de parecer jurídico. **A Administração deve adotar a emissão de parecer jurídico também nos processos de adesão à Ata de Registro de Preços, tendo em vista a necessidade de exame prévio e aprovação do procedimento pela área jurídica, conforme exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.** (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 3.411/2015-TP. Julgado em 22/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/10/2015. Processo nº 3.035-0/2014).

Em assim sendo, desde já alerto a autoridade competente de que a análise aqui efetuada se restringe aos aspectos jurídico-formais do procedimento, de modo que não compete a este parecerista adentrar ao mérito de conveniência e oportunidade do ato praticado. Noutras palavras, a análise será restrita aos pontos jurídicos/formais do ato, estando excluídos quaisquer aspectos de caráter econômico e/ou discricionário.

Impende consignar que o STF decidiu no sentido de que no processo licitatório, o advogado é mero fiscal de formalidades (HC 171576, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020).

Logo, é de suma importância que se dê a prudente justificativa ao ato que se pretende realizar, considerando que recairá sobre a Autoridade solicitante a responsabilidade por sua adequação ao interesse público.

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

253



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Desta feita, superada a legitimidade da consultada para emissão do presente parecer, com fulcro no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, passamos a análise do mérito da solicitação.

III - MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Preliminarmente, pondera-se que não há como esta Assessoria analisar minuta do edital, haja vista inexistir minuta, mas sim edital e ata utilizados pelo órgão gerenciador, aprovados por este.

Ressalte-se, ainda, que, a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação se consubstancia como elementar no processo de aquisição da Administração Pública, salvo exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função estatal.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público.

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

254 A



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Assinala-se, que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da possibilidade jurídica da adesão à ata de registro de preços de outros órgãos, devendo, portanto, ser devidamente justificada e planejada a ação, conforme teor do Informativo nº 284 da Jurisprudência do TCU – Licitações e Contratos.

2. A adesão a ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador.

Ainda na Tomada de Contas Especial oriunda de representação acerca de possíveis irregularidades em duas contratações efetuadas pelo Ministério da Saúde na área de teleatendimento, examinou-se a contratação de "solução global de *call center*" mediante adesão a ata de registro de preços da Companhia Energética de Alagoas (Ceal). Segundo análise da unidade técnica, não restou devidamente comprovada a real demanda do Ministério da Saúde e a vantajosidade dos preços contratados, inexistindo nos autos estudos ou levantamentos realizados para o quantitativo a ser contratado, nem documento que demonstrasse a real vantagem econômica da adesão. Ouvidos em audiência, não lograram os responsáveis demonstrar a existência de satisfatório planejamento da contratação. Ao contrário, admitiram os responsáveis a fragilidade do planejamento ao argumentar que a contratação é que serviria para avaliar a quantidade ideal de postos para a prestação do serviço. Anotou o relator que *"chega a ser despropositada a ideia de tomar uma contratação desse porte como experiência"* destinada a, nas palavras da representante da responsável, *"delimitar com mais precisão as reais necessidades do Ministério"*. E assim prosseguiu: *"o que se depreende dos autos é que a expressiva ampliação do número de postos de atendimento do Disque-Saúde – de 70 para 272 – levou em conta tão-só a demanda originalmente estimada para si pela Cia. Energética de Alagoas, e não, como seria de se esperar, as reais necessidades do Ministério da Saúde. De fato, 272 foi*

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

255 | A



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

exatamente o número de postos de 12 horas estabelecido pela Ceal em seu contrato". Carente de justificativa razoável, diante do vulto do contrato e até mesmo da não urgência da contratação, entendeu o relator ter sido irregular a conduta dos gestores, à exceção do Subsecretário de Assuntos Administrativos, que não participara concretamente da decisão de contratar. Ressaltou que não houvera análise consistente das opções de contratação do objeto, nem fundamento para desistir do procedimento licitatório que estava sendo preparado, tampouco manifestação técnica quanto à compatibilidade do objeto da ata, em qualidade e quantidade dos serviços com o objeto que o órgão contratara emergencialmente. Assim, o Tribunal acolheu a proposta do relator, rejeitando as razões de justificativas dos responsáveis e aplicando-lhes multa individual. Acórdão 998/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Além do adequado planejamento, é dever da Administração comprovar a **vantajosidade e economicidade** do procedimento sob pena de afrontar os princípios norteadores do Direito Público.

Não obstante, é o entendimento nos Informativos lançados pelo Tribunal de Contas da União, como se vê abaixo transcritos:

Informativo 242

3. No Sistema de Registro de Preços, não cabe ao órgão gerenciador a verificação da vantagem da adesão de cada interessado. Compete ao órgão ou entidade não participante utilizar os preços previstos na ata combinados com os quantitativos da contratação que pretende realizar para avaliar e demonstrar a economicidade de sua adesão.

[...] Acórdão 1151/2015 - Plenário, TC 002.143/2011-9, relatora Ministra Ana Arraes, 13.5.2015.

Informativo 233

6. A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

256

12



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.

[...] Acórdão 509/2015-Plenário, TC 028.577/2011-6, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 11.3.2015.

Informativo 223

4. O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de planejamento prévio que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação.

[...] Tal pressuposto ademais já fora objeto de orientação expedida pelo TCU (Acórdão 1233/2012), no sentido de que, ao aderirem a atas de registro de preço, os órgãos e entidades da Administração devem atentar para: a) obrigatoriedade do planejamento da contratação; b) demonstração formal da vantajosidade da adesão; e c) compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação. Assim, o Plenário, em linha com a proposta da relatoria, cientificou o Into, dentre outros comandos, que a adesão a ata de registro de preços sem a efetiva demonstração da vantajosidade da contratação e da compatibilidade às reais necessidades do órgão, não se coaduna com o art. 22 do Decreto 7.892/2013 nem com o item 9.3.3 do Acórdão 1233/2012 – Plenário. Acórdão 3137/2014-Plenário, TC 017.208/2014-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 12.11.2014.

Por oportuno, vale consignar que a Ata de Registro de Preços nº 014/2023 decorrente do Pregão Eletrônico nº 130/2022 da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, prevê no item 4.1 a possibilidade de adesão por outros órgãos da Administração Pública participantes do certame licitatório. .

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

257 K



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

de Primavera do Leste, prevê no item 4.1 a possibilidade de adesão por outros órgãos da Administração Pública participantes do certame licitatório. .

Nesse sentido, O Tribunal de Contas de Mato Grosso, possui precedentes, que indicam requisitos a serem observados:

Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Viabilidade e economicidade. Projeto Básico e Termo de Referência. Indicação de marca. 1. A adesão à Ata de Registro de Preços deve ser precedida de estudo que demonstre a eficiência, a viabilidade e a economicidade para o órgão "carona", que deve demonstrar a adequação à sua realidade, justificando que o preço a ser contratado está compatível com o mercado, demonstrando a vantajosidade da contratação frente a realização de outro procedimento licitatório. 2. Nas licitações para execução de obras e prestação de serviços é necessária a elaboração de Projeto Básico, para demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. 3. O Projeto Básico pode ser substituído, em determinadas situações, pelo Termo de Referência, o qual deve conter os elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. 4. O Termo de Referência deve observar a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca, permitindo-se apenas a menção à marca de referência, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, sendo, nesse caso, imprescindível acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

258

Ar



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 358/2020-TP. Julgado em 29/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/10/2020. Processo nº 8.381-0/2019).

Licitação. Ata de registro de preços. Adesão por órgão não participante. A adesão à Ata de Registro de Preços, por órgão da Administração Pública que não tenha participado da licitação originária, está condicionada à comprovação dos requisitos previstos no art. 22, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal 7.892/2013, quais sejam: a) vantajosidade da utilização da Ata; b) realização de consulta formal ao órgão gerenciador da Ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão e sua respectiva anuência; e c) aceitação formal do fornecedor beneficiário da Ata.(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques. Acórdão nº 53/2015 -SC. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 2.254-3/2014).

Salientado isso, o Decreto nº 7.892/2013 é nítido ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Sobre o referido dispositivo, pondera Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

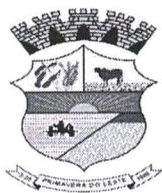
O art. 22 do Decreto 7.892/2013 admite o efeito carona do sistema de registro de preços. Os 'órgãos não participantes' ou

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

259



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

'caronas' são os órgãos e entidades administrativas que não participaram do registro, mas que pretendem utilizar a Ata de Registro de Preço para suas contratações. (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. Editora Forense: Rio de Janeiro. pág. 73 e 74. 11 ed. 2022)

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumprido destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de "carona", segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Diante do acima exposto e tomando o Decreto nº 7.892/2013 como referência é salutar mencionar que existem requisitos essenciais e indispensáveis que devem ser cumpridos na ocasião da Adesão da Ata de Registro de Preço, vejamos:

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

260 *



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- Anuência órgão gerenciador;
 - Adesão por cada órgão não participante até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
 - Quantitativo total fixado para adesões no edital não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado em ata de registro de preço para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
- Demonstração de vantagem;

Não obstante, no âmbito municipal o Decreto Municipal nº 1664/2017 regulamenta o procedimento de adesão, os quais deverão ser observados pelo setor de compras e licitação que realizarem compras, *in verbis*:

DOS PROCEDIMENTOS

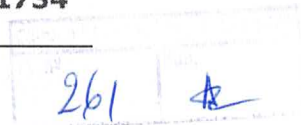
Art. 11 – A adesão, conhecida popularmente como “carona”, constitui ferramenta de excelência que dispõe a Administração Pública para efetivar aquisições e contratar serviços com agilidade e economia e será documentada em processo específico, que deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. Termo de Referência;
- II. Comprovação que o edital realizado para o registro de preços admite a adesão à Ata;
- III. Verificação de que a demanda (bem ou serviço) está adequada às especificações constantes do edital e do respectivo termo de referência a que está atrelada à Ata de Registro de Preços;
- IV. Confirmação da existência de recursos orçamentários para atender a demanda;
- V. Cópias do edital, do termo de referência ou projeto básico, do termo de contrato (quando houver) e dos atos de adjudicação e homologação da Ata de Registro de Preços. Comprovação da vantagem na adesão da Ata de Registro de Preços a ser aferida através de pesquisa de preços nos moldes da Instrução normativa SCL 005/2017 para sua validade;

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V. Cópias do edital, do termo de referência ou projeto básico, do termo de contrato (quando houver) e dos atos de adjudicação e homologação da Ata de Registro de Preços. Comprovação da vantagem na adesão da Ata de Registro de Preços a ser aferida através de pesquisa de preços nos moldes da Instrução normativa SCL 005/2017 para sua validade;

VI. Ofício da consulta ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão;

VII. Ofício ou outro instrumento administrativo comprovando a anuência do órgão gerenciador;

VIII. Manifestação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, aceitando o fornecimento da adesão pleiteada pela Prefeitura.

IX. Comprovação de que o fornecedor registrado na ata mantém as mesmas condições de habilitação e regularidade fiscal (certidões do INSS, FGTS e Fazendas Públicas) exigidas no edital da licitação;

X. Emitir certidão dos órgãos de controle para verificar o registro de sanção aplicada ao fornecedor ou no caso do órgão não possuir salvar a tela de consulta;

XI. Juntada da minuta do contrato elaborado nos termos do edital e da Ata de Registro de Preços;

XII. Manifestação conclusiva da assessoria jurídica/procuradoria da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.

(...)

Art. 14 - Cumpridas todas as formalidades exigidas para adesão a Ata de Registro de Preços, registre-se que a adesão, apenas, será viável se devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal.

Nesse sentido, o Processo que pretende a Adesão da Ata em questão, está instruído com os seguintes documentos:

- a) Termo de autuação fls. 001;
- b) Portaria nº 028 de 18 de janeiro de 2023 (Fls. 002);
- c) Comunicação Interna nº 079/2023 (Fls. 003/004)

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

262

Ar



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- d) Descritivos das Coletas das Estimativas de Preços anexados pelo Setor de Compras (Fls. 005/031)
- e) Termo de Autorização 001 de 20 de março de 2023 (Fl. 033);
- f) Dotação Orçamentária (Fls. 034);
- e) Comunicação Interna nº 012/2023 com a Estimativa de Valores (Fls. 035/037);
- f) Termo de Referência (Fls. 039/052);
- g) Cópia da Ata de Registro de Preços nº 014/2023 (053/061);
- h) Pregão Eletrônico nº 130/2022 (Fls. 062);
- i) Cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 130/2022 (Fls. 064/125);
- j) Ofício de solicitação para autorização para Adesão Carona Ata de Registro de Preço nº 014/2023 (Fls. 125/126);
- k) Ofício de solicitação da Câmara Municipal a empresa detentora da Ata (Fls. 127/128);
- l) Resposta da empresa Aliança Comércio de Artigos para Festas Eirelli (Fls. 133);
- m) Resposta da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT autorizando a adesão dos itens “8”, “9” e “10” (fls. 0135/136);
- n) Parecer Jurídico nº 006/2023, oriundo da Ata de Registro de Preço nº 004/2023 (Fls. 138/155);
- o) Resultado do Julgamento Fls. 167);
- p) Termo de Adjudicação (Fls. 169) e Termo de Homologação à empresa Aliança Comércio de Artigos para Festa Eireli (Fls. 170);
- q) Resultado de julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 130/2022 Processo nº 1808/2022 (fls. 171);
- r) Contrato Social da empresa Aliança Comercio de Artigos para Festa Eireli (Fls. 172/197);
- s) Proposta da empresa Aliança Comercio de Artigos para Festa Eireli (Fls. 200/202);

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

263 *te*



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

No que concerne à vantajosidade, o TCE-MT tem firme posicionamento no sentido de que deve ser cabalmente demonstrada:

Licitação. Ata de Registro de Preços. Adesão. Justificativa de vantagem para o aderente. Anuência do órgão gerenciador. A adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participante é condicionada à justificativa que evidencie a vantagem econômica ao aderente e o preço compatível com o mercado, bem como a anuência do órgão gerenciador. Os documentos que comprovem tal vantagem são imprescindíveis e devem ser produzidos conforme a realidade, no rito e sequência determinados para a correta adesão a Ata de Registro de Preços, não constituindo mera formalidade e não sendo dispensáveis após a celebração do contrato. (Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 428/2019-TP. Julgado em 02/07/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/07/2019. Processo nº 31.743-8/2017).

Nesse diapasão, importante salientar que a Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, justificou no item "4.1" no Termo de Referência a necessidade da aquisição de derivados alimentícios, bem como de adesão à ata, responsabilizando-se a autoridade competente pelas informações prestadas.

Na presente situação, observa-se que através do Ofício nº 008/2023-GP VAS de 28 de março de 2023 (fls. 125/126), a Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT consulta a possibilidade de adesão Ata de Registro de Preço Nº 014/2023 e manifesta interesse na aquisição em diversos produtos descritos, precisamente os itens "8", "9" e "10". Em resposta ao ofício, o

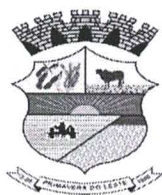
Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

264

#



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Município de Primavera do Leste-Mt., encaminha sua autorização/concordância (Fls. 135/136) e cópia da ata de registro de preço nº 014/2023, certidões de regularidade fiscal, manifestando, ao final, pela concordância com a adesão da ata pretendida.

Também Através do Ofício nº 009/2023-GP/VAS de 28 de março de 2023 a Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT requereu à empresa Aliança Comercio de Artigos para Festa Eireli adesão á Ata de Registro de Preço Nº 014/2023, o que deferido pela empresa através da ACEITAÇÃO PARA ADESÃO DA ATA 014-2023, consoante se infere às fls. 133.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preço Nº 014/2023, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 130/2023, realizada pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo, esta Assessoria manifesta pela legalidade à adesão da ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Este é o parecer, S.M.J.

Atenciosamente.

Primavera do Leste – MT, 26 de abril de 2023 (3ª-feira).

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

269



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Documento assinado digitalmente

gov.br

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA
Data: 26/04/2023 11:11:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico
OAB/MT nº 23.565/O

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

266 ✱